CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL F. G. JACOBS

apresentadas em 25 de Setembro de 1997 *

1. Na presente acção, a Comissão pede, nos termos do artigo 169.° do Tratado CE, que seja declarado que a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado ao não tomar, nos prazos fixados, as medidas necessárias para dar cumprimento à Directiva 91/157/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas [1], e à Directiva 93/86/CEE da Comissão, de 4 de Outubro de 1993, que adapta ao progresso técnico a Directiva 91/157 [2].

2. O artigo 11.° da Directiva 91/157 do Conselho dispõe que:

«1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar até 18 de Setembro de 1992. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Cada Estado-Membro comunicará à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptar no domínio regulado pela presente directiva. A Comissão informará desse facto os outros Estados-Membros.»

3. O artigo 7.° da Directiva 93/86 da Comissão dispõe que:

«Os Estados-Membros adoptarão as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1993. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

...»

4. A República Federal da Alemanha não contesta que não transpôs as directivas e indica, na sua contestação, que várias vezes informou a Comissão das razões que atrasaram essa transposição. A República Federal da Alemanha refere-se a compromissos voluntários assumidos pelos fabricantes e pelos distribuidores de pilhas, mas é manifesto que tais compromissos não podem substituir uma transposição correcta das directivas.

5. Daqui resulta que há que declarar verificados os incumprimentos em conformidade com os pedidos da Comissão.

* Língua original: inglês.

1 — JO L 78, p. 38.

2 — JO L 264, p. 51.

Conclusão

6. Assim, considero que o Tribunal deve:

«1) Declarar que, ao não adoptar, nos prazos fixados, as disposições necessárias à transposição:

— da Directiva 91/157/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas, e

— da Directiva 93/86/CEE da Comissão, de 4 de Outubro de 1993, que adapta ao progresso técnico a Directiva 91/157,

a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado.

2) Condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.»